

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.136, DE 2017

Acresce parágrafos ao *caput* dos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 8.136, de 2017, acrescentar parágrafos aos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com a finalidade de estabelecer hipótese de impedimento de magistrado.

Pelo texto proposto, haverá impedimento de magistrado, sendo-lhe vedado exercer suas funções, em processo em que figure como parte o titular da Chefia do Poder Executivo que haja sido escolhido ou indicado para compor o tribunal no qual exerce funções jurisdicionais.

Acrescenta, ainda, que, nessas hipóteses, será convocado quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser o respectivo substituto e que tais disposições seriam aplicáveis, também, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição não possui qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se em harmonia com a legislação em vigor, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada na proposição, porém, não está correta em relação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, visto que trata, em todos os dispositivos, os parágrafos acrescidos como parte integrante do *caput* dos respectivos artigos. Trata-se, porém, de falha meramente formal, que corrigiremos por meio de Substitutivo do Relator, que trará, ainda, pequenas alterações redacionais.

No que tange ao mérito, é nossa posição que a proposição merece prosperar.

O projeto tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil Brasileiro, para nele incluir nova hipótese de impedimento de magistrado.

O impedimento diz respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. Possui caráter objetivo, configurando uma presunção *jure et de jure* da parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado.

Segundo a alteração proposta, estaria o magistrado impedido de exercer suas funções no processo em que fosse parte o chefe do Poder Executivo que o tenha indicado para compor o tribunal no qual exerça suas funções jurisdicionais.

O critério político valeria para todos os tribunais do país, sem exceção, fechando o círculo vicioso: os indicados dependem dos políticos e, virando ministros e desembargadores, os políticos deles irão depender.

Entendemos, então, que tais alterações se revelam virtuosas, amparadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e refletem o anseio popular de luta contra a impunidade em nosso país, razões pelas quais somos favoráveis à sua aprovação.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 8.136, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2018-2970

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.136, DE 2017

Acrescenta dispositivos aos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, mormente para estabelecer hipótese de impedimento de magistrado.

Art. 2º O art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....
X - em que figure como parte o chefe do Poder Executivo que o haja indicado para compor o tribunal no qual exerça funções jurisdicionais.

.....
§ 4º Havendo impedimento de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto”. (NR)

Art. 3º O art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 145.

.....
§ 3º Havendo suspeição de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto”. (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto no art. 144, inc. X, e § 4º, e no art. 145, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2018-2970